

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026

(Do Sr. Arlindo Chinaglia PT-SP)

Institui a Lei de Análise sobre Investimentos Estratégicos (LAIE), regulamenta o art. 172 da Constituição Federal para disciplinar, com base no interesse nacional, o investimento de capital estrangeiro no Brasil e instituir o Câmara de Análise sobre Investimentos Estratégicos (CAIE).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Lei regulamenta o art. 172 da Constituição Federal para disciplinar, com base no interesse nacional, o investimento de capital estrangeiro no Brasil, observados os princípios do tratamento nacional, da proporcionalidade e da livre iniciativa, ressalvadas, nesta Lei, as exceções expressamente fundadas na segurança e no interesse nacional.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I — investidor estrangeiro: o investidor não residente, assim entendido a pessoa, o ente ou o veículo de investimento residente ou domiciliado no exterior, e a pessoa jurídica brasileira por aquele controlada, direta ou indiretamente;

II — operação coberta: o ato ou conjunto coordenado de atos pelo qual investidor externo adquira, direta ou indiretamente, controle ou influência



significativa sobre pessoa jurídica, ativo ou direito vinculado a setor estratégico, incluindo contratos de fornecimento de longo prazo celebrados em condições que possam afetar a segurança econômica ou geopolítica do País;

III — controle: o poder, isolado ou compartilhado, de dirigir as atividades sociais ou orientar o funcionamento dos órgãos da entidade, presumido nas hipóteses do art. 116 da Lei nº 6.404, de 1976, abrangendo mudanças de controle por reorganização societária;

IV — influência significativa: direitos societários ou contratuais que confirmam ao investidor acesso a informações geológicas, tecnológicas, industriais ou de inteligência de interesse estratégico, poder de veto sobre decisão estratégica, indicação de membro de órgão de administração com atribuições equivalentes ao controle, ou prerrogativas equivalentes definidas em regulamento.

Parágrafo único. Os conceitos dos incisos III e IV do “caput” abrangem as formas indiretas exercidas por meio de cadeia societária, reorganização societária, fundo de investimento, trust, veículo de propósito específico ou estrutura equivalente, observados os critérios do regulamento.

CAPÍTULO II

DA CÂMARA DE AVALIAÇÃO DE INVESTIMENTOS ESTRATÉGICOS

Art. 3º Fica instituída, no Conselho de Governo, a Câmara de Análise sobre Investimentos Estratégicos — CAIE, colegiado deliberativo interministerial sem personalidade jurídica, responsável pelo exercício das competências desta Lei, integrado obrigatoriamente por representantes dos seguintes órgãos:

- I - Casa Civil da Presidência da República, que, como órgão competente para assistir diretamente o Presidente da República, presidirá o colegiado;
- II - Ministério da Fazenda;
- III - Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços;



IV - Ministério da Defesa;

V - Ministério das Relações Exteriores;

VI - Ministério de Minas e Energia;

VII - Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

VIII - dois representantes da sociedade civil com reconhecida atuação em segurança nacional, investimentos internacionais, direito internacional ou tecnologia, com mandato de dois anos, vedada a recondução imediata;

IX - dois representantes de instituições de ensino superior ou pesquisa com notório saber em segurança nacional, direito internacional, economia ou tecnologia, com mandato de dois anos, vedada recondução imediata.

§ 1º A CAIE exercerá, no mínimo, as seguintes competências:

I — examinar operações cobertas, mediante notificação ou de ofício;

II — exigir informações e documentos no curso do procedimento;

III — aprovar, condicionar ou propor ao Presidente da República o bloqueio ou o desinvestimento de operação coberta;

IV — celebrar e fiscalizar termos de compromisso de mitigação;

V — decidir sobre a aplicação das sanções previstas nesta Lei;

VI — articular-se com autoridades estrangeiras congêneres e encaminhar ao Congresso Nacional o relatório anual previsto no art. 15.

§ 2º O regulamento disciplinará a organização interna da CAIE, sua secretaria executiva, os procedimentos de instrução, os critérios de credenciamento de jurisdições equivalentes e os demais aspectos operacionais, observados os parâmetros desta Lei.

§ 3º As decisões da CAIE serão tomadas pelo voto favorável da maioria simples dos membros presentes, desde que haja quórum mínimo correspondente à maioria absoluta dos integrantes do Comitê.

§ 4º Em caso de empate, o Presidente da CAIE terá voto de qualidade.

§ 5º Os membros referidos nos incisos VIII e IX do “caput” deverão obter habilitação de segurança compatível com o grau de sigilo das informações a que terão acesso no exercício de suas funções, na forma da legislação aplicável e do regulamento desta Lei.



Art. 4º O exercício das competências da CAIE observará as atribuições dos reguladores setoriais cujas competências incidam sobre operações cobertas, especialmente o Banco Central do Brasil, a Agência Nacional de Mineração, o Conselho Nacional para Industrialização de Minerais Críticos e Estratégicos — CIMCE, a Agência Nacional de Energia Elétrica, a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, a Agência Nacional de Telecomunicações e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados.

§1º O regulamento disporá sobre a coordenação procedimental entre a CAIE e os órgãos referidos no caput, podendo prever procedimento unificado ou fases simultâneas.

§2º A aprovação pela CAIE não dispensa as autorizações setoriais cabíveis, nem estas suprem a notificação prevista nesta Lei.

§3º. Para as operações que tenham sido objeto de exame por órgão setorial com competência de triagem ou homologação, a CAIE aproveitará os elementos de instrução já produzidos, sem prejuízo da avaliação autônoma dos critérios do art. 11.

§4º Em caso de divergência entre o órgão setorial referido no § 3º e a CAIE, prevalece a decisão da Câmara.

CAPÍTULO III

DAS OPERAÇÕES COBERTAS

Art. 5º São setores estratégicos, para os fins desta Lei:

I – minerais críticos, entendidos como os recursos minerais necessários para setores chave da economia nacional, cuja disponibilidade está ou pode vir a estar em risco de abastecimento devido a limitações na cadeia de suprimento, cuja escassez pode afetar seriamente a economia do País, tais como para:

- a) assegurar a transição energética;
- b) garantir segurança alimentar e nutricional;
- c) resguardar a segurança e soberania nacional em setores estratégicos para o País;



II – minerais estratégicos: recursos minerais relevantes para o País decorrentes de reservas significativas e que sejam essenciais para a economia na geração de superávit da balança comercial, para desenvolvimento tecnológico, para o desenvolvimento regional, ainda que não diretamente vinculados à transição energética, ou para a redução das emissões de Gases de Efeito Estufa (GEE's) na respectiva cadeia produtiva;

III — infraestrutura crítica, abrangendo energia elétrica, petróleo, gás natural e biocombustíveis, recursos hídricos, transporte, telecomunicações, saúde e infraestruturas dos sistemas financeiro e de pagamentos;

IV — tecnologias sensíveis, incluindo semicondutores, inteligência artificial, robótica, data centers, computação quântica, biotecnologia, cibersegurança, atividades espaciais e biologia sintética;

V — defesa, armamentos, equipamento militar, bens de uso dual e atividades nucleares;

VI — ativos territoriais sensíveis, incluindo imóveis rurais com relevância para a segurança alimentar, imóveis e direitos minerários em faixa de fronteira ou próximos a instalações militares, nucleares ou de inteligência;

VII — bases de dados pessoais sensíveis em escala;

VIII — mídia e comunicações com alcance nacional, observado o disposto no Art. 222 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O regulamento poderá acrescentar ou detalhar setores e subsetores, com revisão obrigatória a cada dois anos.

Art. 6º Sujeitam-se a notificação prévia as operações cobertas que impliquem:

I — aquisição, por qualquer meio, de participação no capital votante de pessoa jurídica vinculada aos setores dos incisos I, II, IV, V e VI do art. 5º, observado o seguinte:

a) tratando-se de pessoa jurídica com capital fechado ou de aquisição direta de ativo, direito minerário, concessão ou direito contratual vinculado a esses



setores, a obrigação de notificação aplica-se independentemente da parcela adquirida;

b) tratando-se de pessoa jurídica com ações admitidas à negociação em mercado regulamentado de valores mobiliários, a obrigação aplica-se a toda aquisição que, isolada ou em conjunto com participações já detidas, resulte em participação igual ou superior a cinco por cento do capital votante, ou que confira ao investidor, a qualquer título e independentemente do percentual detido, direito de indicar membro ou observador de órgão de administração ou fiscalização, direito de veto sobre decisão estratégica, acesso a informações não públicas de natureza geológica, tecnológica, industrial ou de inteligência, ou prerrogativa equivalente definida em regulamento;

II — aquisição de participação igual ou superior a vinte e cinco por cento do capital votante de pessoa jurídica vinculada aos demais setores do art. 5º;

III — aquisição de controle ou influência significativa sobre pessoa jurídica ou ativo vinculado a qualquer setor estratégico, independentemente dos limiares dos incisos anteriores.

§1º Independentemente dos limiares deste artigo, sujeitam-se a notificação prévia obrigatória as operações em que o investidor estrangeiro seja entidade controlada, direta ou indiretamente, por governo estrangeiro ou fundo soberano, ou em que haja financiamento significativo proveniente de governo estrangeiro, na forma do regulamento.

§2º Aquisições incrementais que, isolada ou cumulativamente com participações já detidas, alcancem os limiares deste artigo ou confirmem ao investidor novos direitos de governança constituem operação coberta autônoma sujeita a nova notificação.

§3º O regulamento poderá estabelecer dispensa de notificação em razão de porte reduzido da operação ou de reorganização intra-grupo sem alteração do



controlador final, vedada a dispensa nas hipóteses do inciso I e do §1º deste artigo.

§4º Operação não sujeita a notificação obrigatória poderá ser voluntariamente notificada pelo investidor ou por terceiro com interesse legítimo, especialmente quando o investidor seja entidade vinculada a governo estrangeiro ou entidade estatal, independentemente do setor.

Art. 7º Considera-se igualmente operação coberta, independentemente dos limites do art. 6º:

I — a operação pela qual o investidor estrangeiro obtenha, por qualquer instrumento societário ou contratual, prerrogativas materialmente equivalentes ao controle, especialmente direitos desproporcionais de voto, vetos sobre decisões estratégicas, acesso a informações estratégicas ou controle econômico equivalente;

II — o contrato de fornecimento de ativo, produto ou recurso vinculado a setor estratégico, celebrado com investidor estrangeiro em condições que possam afetar a segurança econômica ou geopolítica do País, especialmente mediante transferência de produção futura em volume ou prazo que comprometa a disponibilidade nacional do recurso.

Art. 8º A CAIE poderá examinar, de ofício, operação não notificada, no prazo de cinco anos contados de sua consumação ou de seis meses contados do efetivo conhecimento formal pela Câmara, o que ocorrer primeiro, definindo o regulamento os atos que constituem tal conhecimento.

CAPÍTULO IV

DO PROCEDIMENTO



Art. 9º A notificação será apresentada antes da consumação da operação coberta, em modalidade simplificada ou completa conforme regulamento, e implicará a suspensão da consumação até a manifestação final da Câmara.

§1º A operação consumada em violação ao caput é anulável, sem prejuízo das sanções desta Lei e dos direitos de terceiros de boa-fé.

§2º A CAIE poderá credenciar, para procedimento simplificado, o investidor que demonstre origem em jurisdição com mecanismo equivalente de avaliação, transparência sobre beneficiário final e cadeia de controle, e ausência de descumprimento prévio desta Lei ou de regimes congêneres.

§3º As informações obtidas no procedimento são protegidas por sigilo, observada a Lei nº 12.527, de 2011.

§ 4º Recebida a notificação, a CAIE terá cinco dias úteis para comunicar ao notificante seu aceite, ou para solicitar complementação de informações. Transcorrido esse prazo sem manifestação, a notificação considera-se aceita na data de seu protocolo, iniciando-se o prazo da fase de avaliação do art. 10 a partir do primeiro dia útil subsequente.

Art. 10. O exame observará:

- I — fase de avaliação, de trinta dias úteis contados do aceite da notificação;
- II — fase de investigação, de quarenta e cinco dias úteis, prorrogável uma única vez por igual período mediante decisão fundamentada.

§1º Encerrada qualquer fase sem manifestação expressa, considera-se aprovada a operação.

§2º Os prazos suspendem-se enquanto pendente complementação de informações pela parte.

§3º São assegurados ao notificante o contraditório e a ampla defesa.

CAPÍTULO V



DAS AVALIAÇÕES E DECISÕES

Art. 11. Na avaliação da operação, a CAIE considerará:

- I — efeitos sobre o interesse, a segurança nacional e a defesa;
- II — efeitos sobre a continuidade de serviços essenciais e a integridade de infraestrutura crítica;
- III — efeitos sobre a soberania tecnológica e científica e sobre cadeias de suprimento críticas;
- IV — efeitos sobre a segurança da informação e dos dados pessoais sensíveis;
- V — idoneidade do investidor, incluindo envolvimento em atividades ilícitas ou contrárias à ordem pública, e grau de controle ou financiamento significativo por governo estrangeiro, inclusive por meio de subsídios;
- VI — reciprocidade de tratamento a investidores brasileiros na jurisdição de origem do adquirente;
- VII — equivalência regulatória e cooperação institucional da jurisdição de origem;
- VIII — alinhamento com objetivos nacionais de desenvolvimento e efeitos sociais e ambientais relevantes.

Parágrafo único. Além o disposto no caput, também será considerada, em relação ao setor de minerais críticos e estratégicos, a conformidade em relação ao Art. 176, §1º da Constituição Federal e o controle nacional sobre as operações.

Art. 12. Concluído o exame, a CAIE proferirá:

- I — aprovação;
- II — aprovação condicionada a termo de compromisso de mitigação; ou
- III — proposição de bloqueio ao Presidente da República.

§1º O termo de compromisso de mitigação tem força de título executivo extrajudicial e poderá prever obrigações de governança, restrição de acesso a dados



ou tecnologias, manutenção de operação no País, monitoramento independente e cláusulas de desfazimento.

§2º A decisão será fundamentada, com indicação dos critérios aplicados.

§3º Da decisão que condicionar aprovação ou aplicar sanção caberá pedido de reconsideração em quinze dias úteis, sem efeito suspensivo, instruído com novos elementos ou demonstração de vício.

Art. 13. Compete ao Presidente da República, mediante proposta fundamentada, decidir sobre o bloqueio ou o desinvestimento de operação coberta quando houver risco grave e não suficientemente mitigável.

§1º A decisão será publicada em extrato no Diário Oficial da União, preservadas as informações sob sigilo.

§2º Da decisão presidencial caberá pedido de reconsideração à CAIE em vinte dias úteis, sem efeito suspensivo.

§3º Operação consumada em violação a esta Lei poderá ser desconstituída por ato presidencial fundamentado, mediante proposta do CAIE, assegurados contraditório e ampla defesa prévios e preservados os direitos de terceiros de boa-fé.

CAPÍTULO VI

DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES

Art. 14. Constituem infrações a esta Lei:

- I - omitir notificação obrigatória;
- II - consumir operação durante a suspensão;
- III - prestar informação falsa, incompleta ou enganosa;
- IV - descumprir termo de compromisso de mitigação;
- V - descumprir ordem de bloqueio ou desinvestimento;
- VI - obstruir a fiscalização.



§1º As infrações sujeitam o infrator, isolada ou cumulativamente, a multa, anulação da operação e proibição de participar de operações cobertas por até cinco anos.

§2º A multa por omissão de notificação ou descumprimento de termo de compromisso corresponderá ao maior valor entre dez por cento do valor da operação, cinco por cento do faturamento bruto anual do grupo econômico no exercício anterior, ou R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais).

§3º A multa pelas demais infrações corresponderá ao maior valor entre quinze por cento do valor da operação, dez por cento do faturamento bruto anual do grupo econômico no exercício anterior, ou R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).

§4º Na fixação da multa, serão consideradas a gravidade da infração, a vantagem auferida, a situação econômica do infrator, a reincidência e a colaboração com a CAIE.

§ 5º As sanções previstas nesta Lei não excluem as sanções civis, criminais e administrativas cabíveis.

§ 6º Aplica-se, na apuração e aplicação das penalidades decorrentes das infrações ao disposto nesta Lei, subsidiariamente a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. A CAIE encaminhará anualmente ao Congresso Nacional, até 31 de março, relatório relativo ao exercício encerrado em 31 de dezembro do ano anterior, com o número de notificações recebidas, a distribuição das decisões, os termos de compromisso celebrados, as sanções aplicadas, o tempo médio de tramitação e proposta de revisão de setores e limiares, se cabível, observado o sigilo.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor 180 dias após sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O Brasil é, hoje, um dos poucos países de peso no cenário global sem um instrumento para avaliar se um investimento estrangeiro compromete sua segurança nacional e setores sensíveis. Estados Unidos, Reino Unido, Alemanha, França, Austrália, Japão, Canadá e a própria União Europeia já dispõem de mecanismos dessa natureza, muitos deles criados ou reformados nos últimos cinco anos. Trata-se de uma necessidade imperiosa para qualquer nação soberana.

Essa necessidade ficou evidente, por exemplo, com o anúncio da venda da Serra Verde Pesquisa e Mineração, o único projeto operacional de terras raras pesadas em escala comercial fora da Ásia, seguida do anúncio de um contrato de longo prazo que amarra sua produção a interesses de outro país.

O Estado brasileiro tem hoje instrumentos limitados para examinar a operação antes de consumada, negociar condições ou exigir contrapartidas. E não se trata de ser a favor ou contra aquela transação específica. É uma questão de constatar que precisamos ter voz e vez no destino dos nossos minerais críticos, da nossa infraestrutura e da nossa tecnologia.

Nesse sentido, que este projeto cria é simples: um procedimento pelo qual o Estado examina, antes de consumadas, apenas as operações em que capital estrangeiro adquire controle ou influência significativa sobre setores sensíveis. O investidor notifica, o governo analisa dentro de prazos definidos, e o resultado pode ser a aprovação, a aprovação com condições negociadas ou, em casos excepcionais, o bloqueio. Se o governo não se manifestar dentro dos prazos, a operação está aprovada.

Esse tipo de mecanismo, diga-se de passagem, é instrumento reconhecido e legitimado pelo próprio direito internacional dos investimentos. O Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços da OMC, o GATT e os acordos bilaterais e regionais de investimento admitem, expressamente, que os Estados



restringam o livre fluxo de capitais quando estiver em causa a segurança nacional ou a ordem pública. As diretrizes da OCDE para políticas de investimento reconhecem a triagem como prática legítima, desde que aplicada com transparência, critérios objetivos e sem discriminação arbitrária por origem nacional.

Mesmo países como os Estados Unidos possuem seus mecanismos de triagem. Naquele país funciona o CFIUS (Comitê de Investimento Estrangeiro), desde 1975, reformado em profundidade em 2018 pelo *Foreign Investment Risk Review Modernization Act* para abranger investimentos minoritários em tecnologia, infraestrutura e dados.

A Alemanha reformou seu regime cinco vezes entre 2020 e 2023, estendendo a triagem a setores como inteligência artificial, robótica e infraestrutura hospitalar. O Reino Unido também criou do zero, em 2022, o *National Security and Investment Act*, com escopo amplo e notificação obrigatória em dezessete setores. A União Europeia, que em 2019 instituiu um mecanismo de cooperação entre os Estados-membros, concluiu em dezembro de 2025 uma reforma que torna a triagem obrigatória para todos os vinte e sete países do bloco. Em nenhum desses países, é válido dizer, os fluxos de investimento estrangeiro recuaram de forma estrutural como consequência da adoção do mecanismo. O que recuou foi a vulnerabilidade.

A Câmara de Avaliação de Investimento Estratégico — CAIE, aqui instituída, reúne os ministérios com competência sobre os setores afetados, presidida pelo Ministério da Casa Civil, e inclui especialistas externos. As decisões têm prazo. O investidor tem direito ao contraditório, à manifestação prévia e à audiência. O bloqueio é ato do Presidente da República, fundamentado e publicado. O silêncio do governo, em qualquer fase, equivale à aprovação. Tudo isso ancorado no art. 172 da Constituição Federal, que há trinta e seis anos autoriza a lei a disciplinar o investimento estrangeiro com base no interesse nacional — e aguarda, desde então, a regulamentação que lhe é devida.

O Brasil tem terras raras, água, energia e uma infraestrutura digital em expansão. Esses ativos interessam ao mundo e esse interesse se intensificará à medida que a disputa global por recursos estratégicos se aprofundar. Ter regras claras sobre como esse interesse pode se manifestar não afasta o investidor sério. Afasta apenas quem não quer ser visto.



Se não defendermos os nossos interesses, ninguém os defenderá.
Precisamos ser uma Nação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2026.

Deputado Arlindo Chinaglia

PT/SP

Apresentação: 18/05/2026 16:05:23.620 - Mesa

PL n.2448/2026



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269144443600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arlindo Chinaglia

